

tas gerais pelo artigo 131.º do Código Administrativo de 1878, então vigente, de reduzir as despesas propostas nos orçamentos municipais (n.º 4.º do artigo 108.º do citado Código) competindo, como competia, às comissões executivas fazer executar todas as deliberações das juntas gerais (citado Código artigo 90.º);

—o que visto e ponderado, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que caducou no fim do ano de 1882 o orçamento da Câmara Municipal do concelho de Reguengos, elaborado para o mesmo ano (artigo 83.º, § 1.º do Código Administrativo de 1896), e actualmente estão os orçamentos municipais isentos de apreciação tutelar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, declarar prejudicado o recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:778

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:663, em que é recorrente Manuel Joaquim Simões Pedro, de Espinho, e recorrida a Câmara Municipal do concelho de Espinho, e António Marques Espanha, da mesma vila, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que António Marques Espanha, tesoureiro da Câmara Municipal de Espinho, foi exonerado desse lugar da mesma Câmara, sem previamente ter sido ouvido, por deliberações tomadas em sessões de 23 de Agosto e de 6 de Setembro de 1906, dessas deliberações recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo; e, não estando ainda resolvido o recurso interposto — o que apenas succedeu em 1908 — a mesma Câmara, por deliberações, não recorridas, de 18 e 25 de Outubro de 1906 e de 3 de Janeiro de 1907, exonerou de novo, e pelo mesmo motivo, do lugar de tesoureiro da Câmara, o referido António Espanha, após audiência prévia do interessado, abriu concurso para o lugar de tesoureiro, e nele proveu Manuel Joaquim Simões Pedro, que tomou posse do cargo em 19 de Janeiro de 1907 e pagou os respectivos direitos de mercê, a fl. 1-23;

Mostra-se que, tendo António Marques Espanha obtido provimento no recurso interposto, foi mandado reintegrar no seu lugar por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de Abril de 1908, no *Diário do Governo* n.º 81, que revogou as deliberações municipais de 23 de Agosto e de 6 de Setembro de 1906; e, em cumprimento desse decreto, ordenou o Governador Civil ao seu delegado em Espinho que procedesse à reintegração do tesoureiro, António Marques Espanha, que se efectivou em 9 de Maio de 1908; e, como desta ordem do Governador Civil tivessem sido interpostos recursos para o Supremo Tribunal Administrativo: um, pelo presidente da Câmara Municipal de Espinho, e outro, por Manuel Joaquim Simões Pedro, com o fundamento de que não haviam sido recorridas as deliberações camarárias de 18 e 25 de Outubro de 1906, pelas quais tinha sido nomeado Manuel Joaquim Simões Pedro para o cargo de tesoureiro da mesma Câmara, o Governador, por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de Agosto de 1909, no *Diário do Governo* n.º 197, improveu o recurso interposto pelo presidente da Câmara, por este não poder representar a Câmara em juízo sem provar a respectiva deliberação municipal, que a isso o autorizasse, e por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de Julho de 1909, no *Diário do Governo* n.º 153, denegou provimento no recurso in-

terposto por Manuel Joaquim Simões Pedro, porque as deliberações tomadas pela Câmara acêrca do provimento de um lugar cuja vacatura estava ainda dependente da resolução dos tribunais, que podiam, ou não, considerá-la subsistente, não podiam ser consideradas como definitivas;

Mostra-se que, em 7 de Março de 1910, Manuel Joaquim Simões Pedro requereu à Câmara de Espinho que o reintegrasse no seu lugar de tesoureiro do concelho, visto que as deliberações tomadas em sessões de 18 e 25 de Outubro de 1906 e de 3 de Janeiro de 1907, nas quais assentou a sua nomeação, não foram reclamadas, e ter decorrido o prazo de, contra elas, interpor qualquer reclamação; e a Câmara, em sessão de 1 de Abril do mesmo ano de 1910, deliberou que não podia nem devia contactar ao requerente o seu direito, mas entendia que, visto o governador civil o ter desapossado por mandado especial, devia aguardar-se que os tribunais se pronunciassem sobre a questão, a fl. 36 v;

Mostra-se que desta deliberação da Câmara Municipal de Espinho foi interposto, em 10 de Setembro de 1910, recurso para o auditor administrativo de Aveiro pedindo, o recorrente Manuel Joaquim Simões Pedro que se julgasse nula a deliberação recorrida, para ser substituída por outra em que a Câmara de Espinho não sómente reconhecesse o direito do recorrente que não contesta, mas tornasse efectivo esse direito, fazendo entregar-lhe a tesouraria e mandando-o entrar no exercício das suas funções, com todas as consequências legítimas, a fl. 1 e seguintes. E a auditoria administrativa, por sentença de 18 de Dezembro de 1910, denegou provimento na reclamação; e desta sentença vem o presente recurso:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a recorrida deliberação da Câmara Municipal de Espinho, tomada em sessão de 1 de Abril de 1910, baseou-se na execução do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 9 de Julho de 1909, no *Diário do Governo* n.º 153, e deste resulta que devem ser consideradas de nenhum efeito as deliberações da mesma Câmara, tomadas em sessões de 18 e 25 de Outubro de 1906 e de 3 de Janeiro de 1907, pelas quais foi demitido, pela segunda vez, do cargo de tesoureiro municipal, António Marques Espanha, e nomeado, para o mesmo cargo, Manuel Joaquim Simões Pedro:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, denegar provimento no recurso e confirmar, para todos os efeitos, a recorrida sentença de 18 de Dezembro de 1910.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:779

Atendendo ao que me representou o provedor da Assistência de Lisboa, ponderando a conveniência de se encontrar habilitado com os meios precisos para poder sem dilatórias, de que resultam sempre encargos importantes, ocorrer aos pagamentos dos objectos fornecidos aos estabelecimentos sob a sua superintendência, e bem assim para, como defesa contra os preços exagerados que nos concursos para fornecimentos lhe sejam exigidos,

poder obter estes com melhorias de preços por compras directas no mercado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

É autorizado o provedor da Assistência a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, para os efeitos supra e por prazo indeterminado, a abertura dum crédito em conta correnté até o montante de 6.000\$, e a caucionar esta operação com os títulos de dívida pública que forem necessários, pertencentes à mesma Provedoria e aos recolhimentos da capital, sob a sua superintendência.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:780

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Chaves;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, fixar o quadro do pessoal do Asilo de Infância Desvalida do Padre Celestino da Silva, administrado pela referida Misericórdia, da seguinte forma:

Um regente com o vencimento anual de (a) . . .	180\$00
Um ajudante com o vencimento anual de . . .	100\$00
Três mestres de oficina, com 100\$ cada um . . .	300\$00
Um cozinheiro (a)	48\$00
Um servente (a)	36\$00

(a) Tem direito a residência interna e alimentação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:781

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho do Bombarral sobre a conveniência de ser transferida para aquela vila a sede do juízo de paz do distrito de Carvalhal, comarca das Caldas da Rainha;

Tendo em vista as informações que me foram presentes, e o parecer da Procuradoria Geral da República de que o deferimento do pedido não importa a alteração da divisão judicial a que se refere o artigo 7.º da lei de 21 de Maio de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar que seja transferida para a Vila do Bombarral a sede do juízo de paz do distrito de Carvalhal, pertencente à comarca das Caldas da Rainha e que passará a ter aquela denominação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:782

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 172.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que a Junta de Paróquia de Vendas Novas, do concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, se reservem, nas casas anexas à respectiva igreja paroquial, os compartimentos

necessários para ali celebrar as suas sessões e guardar o seu arquivo, conforme o *croquis* junto ao processo; e bem assim se lhe ceda, a título de arrendamento, a parte restante das ditas casas, a fim de nela instalar um dispensário clínico ou enfermaria, instituição de assistência que a avultada população da freguesia e a sua precária situação económica exigem — mediante a renda anual de 25\$, que será paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, não podendo dar-se a essa parte restante das mesmas casas destino diverso do indicado na petição da referida Junta de Paróquia e obrigando-se esta a fazer à sua custa todas as despesas necessárias com a conservação do prédio e obras de adaptação do mesmo aos fins indicados, assim como com o prémio do seguro.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que no § 1.º do artigo 457.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:246, publicado em 4 de Janeiro do corrente ano, relativo à permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguesas, a parte que começa pelas palavras «50 avos» e termina pelas palavras «na ocasião da compra», é do teor seguinte: «50 avos, 1, 2, 3, 5, 7 e 10 patacas e ordens em branco para ser preenchido o seu valor, sempre inferior a 50 avos e não inferior a 1 avo, na ocasião da compra».

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Julho de 1915. — Pelo Director Geral, *João Trasmaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:783

Atendendo ao que requereu a Illovo Sugar Estates, Limited, sociedade anónima por acções com o capital de 100:000 libras esterlinas, legalmente constituída no Natal, para exploração comercial e industrial nas colónias portuguesas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Illovo Sugar Estates, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída no Natal, para exploração comercial e industrial nas colónias portuguesas, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A Illovo Sugar Estates, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Quando a Illovo Sugar Estates, Limited, quiser exercer operações bancárias tem de sujeitar-se ao preceituado no artigo 5.º e seus parágrafos do Regulamento de 27 de Agosto de 1896.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.